



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10932.720094/2013-01  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2401-005.491 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de maio de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** OTTO JOSÉ DE SOUZA JUNIOR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO**

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada sem atribuir-lhes efeitos modificativos.

**PRECLUSÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

O contribuinte tratou da matéria da multa contida no lançamento desde a impugnação, não se configurando inovação recursal, razão porque não há que se falar em preclusão. Aplicação da Súmula CARF n° 14.

Na decisão de primeira instância restou consignado a matéria relativa à multa, e, em razão disso não há que se falar em supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egipto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PGFN, em face de decisão prolatada no Acórdão nº 2401004.523 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), da lavra do Conselheiro Carlos Alexandre Tortato (fls. 511/525), em sessão de julgamento realizada em 22 de setembro de 2016, que possui a ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E LANÇAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS. LEGALIDADE.*

*Não há nulidade do lançamento por ausência de provas quando o contribuinte é reiteradamente intimado e, esquivando-se de atender às intimações da fiscalização, deixa de prestar esclarecimentos e provas acerca da natureza dos rendimentos declarados em DIRPF.*

*MULTA AGRAVADA.*

*Comprovado nos autos o descaso do contribuinte para com as intimações da autoridade fiscal, retardando o procedimento fiscal, cabível o agravamento da multa conforme par. 2 do art. 44 da Lei 9430/1996.*

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS ISENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES. OMISSÃO DE RECEITAS.*

*Se declarado pelo contribuinte em DIRPF que recebeu rendimentos isentos de pessoa jurídica e, iniciada a fiscalização que solicite documentos e provas de que tais rendimentos efetivamente foram pagos e referem-se a rendimentos isentos, não sendo apresentadas provas suficientes para comprovação do que declarado em DIRPF, deve ser mantido o lançamento e afastada a natureza de rendimentos isentos declarados pelo contribuinte.*

*MÚTUO. COMPROVAÇÃO. A comprovação da existência do mútuo deve ser inequívoca e não comportar interpretações múltiplas. No caso dos autos, não há a comprovação inequívoca de que os recursos do indicado mutuante teriam sido entregues ao contribuinte. Tampouco o contrato de mútuo contém qualquer*

*indicação oficial inequívoca de que tenha sido produzido na data constante do documento.*

*MULTA QUALIFICADA. SIMPLES OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. INAPLICABILIDADE.*

*A simples omissão de receitas, como reconhecido pela própria fiscalização, não enseja a qualificação da multa de ofício (150%), nos exatos termos da Súmula CARF n.º 14.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Alega a Embargante omissão no julgado, pois ao concluir pelo afastamento da multa qualificada de 150%, o Colegiado incorreu em omissão quando deixou de observar os precisos contornos da lide, analisando matéria preclusa.

Em despacho de admissibilidade de fls. 536/538, os Embargos de Declaração foram admitidos pelo Conselheiro Relator, por entender que ocorreram as omissões apontadas pela Fazenda Nacional quanto à discussão da existência ou não de preclusão material do contribuinte na impugnação da multa qualificada que fora a ele imposta.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

Conheço dos embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

## **Mérito**

Conforme já relatado, em razões recursais de embargos a Fazenda Nacional alega omissão relativamente à análise quanto ao fato de que não haveria impugnação específica do contribuinte à multa qualificada a ele imposta, mas tão somente no Recurso Voluntário.

Aponta ainda omissão como consequência da não aferição da preclusão da matéria, pois se a decisão de primeira instância não se manifestou sobre a multa qualificada, a decisão embargada foi omissa sobre a ocorrência de supressão de instância.

Pois bem.

A discussão acerca da multa foi tratada no voto do Relator (fls. 521/522), bem como no voto da Redatora (fls. 524/525), em que manteve apenas o agravamento da multa por entender estar comprovado nos autos o embaraço à fiscalização oposto pelo contribuinte.

No entanto, de fato, o Acórdão embargado não analisou se a matéria era ou não preclusa, o que implicou na omissão que justificou a submissão destes autos à manifestação do colegiado.

Passo assim à análise da omissão apontada.

Para fins de contextualização, mister se faz trazer à colação alguns esclarecimentos acerca das etapas do processo administrativo a partir do lançamento consignado no Auto de Infração.

Notoriamente, em razão da infração verificada, a autoridade fiscal entendeu pela imposição da multa qualificada agravada, nos termos do art. 44, I, § 1º e § 2º, da Lei nº. 9.430/96, no total de 225%.

O contribuinte, por meio de impugnação, apresentou suas razões de defesa buscando demonstrar a inexistência de qualquer espécie de obrigação tributária devida e pleiteou a declaração de nulidade dos atos de lançamento praticados e **suas respectivas penalidades**, razão porque a matéria foi impugnada.

No Acórdão proferido pela Delegacia de julgamento o julgador disserta em seu Relatório (fls. 412/420) toda a situação ocorrida durante o procedimento fiscalizatório, trazendo o motivo e a finalidade da instauração da fiscalização que constituiu o crédito tributário com aplicação de multa de ofício qualificada pela prática de conduta tendente a reduzir ou suprimir tributo, além do agravamento da mesma pelo fato do contribuinte não ter cumprido as obrigações que lhes foram impostas, mantendo-se se em silêncio.

Vejamos trechos do Acórdão da DRJ:

*Conforme a consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 162 a 184) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações e procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal:*

[...]

*Dos atos praticados no curso da presente fiscalização.*

*O presente tópico encontra-se dividido pelas infrações apuradas no curso do procedimento, as quais classificam-se em: a) Rendimentos tributáveis lançados como isentos; b) Simulação de empréstimos recebidos para o acobertamento de rendimentos tributáveis; c) Depósitos bancários sem origem.*

[...]

*Assim, será constituído o crédito tributário, **com aplicação de multa de ofício qualificada pela prática de conduta tendente a reduzir ou suprimir tributo, além do agravamento da mesma pelo fato do contribuinte não cumprir as obrigações que lhe foram impostas, mantendo-se se em silêncio.***

[...]

*Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar procedente em parte a impugnação e pela manutenção parcial do crédito tributário, conforme o quadro abaixo: [...]*

A conclusão da DRJ a respeito da infração foi pela manutenção parcial do crédito tributário com a aplicação da multa de 225% quanto ao crédito mantido (fl. 428).

Em face da manutenção de parte do crédito tributário lançado com multa qualificada agravada, o contribuinte apresentou suas alegações recursais, através das quais contesta todo o lançamento e aprofunda as razões de defesa relativamente à aferição da multa aplicada, em face da sua manutenção pela decisão de piso.

Por meio do Acórdão nº 2401004.523, este colegiado, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso apresentado para excluir a multa qualificada, reduzindo-a ao percentual de 75%, agravada para 112,5%, firmando entendimento de que o fato concreto amoldara-se claramente ao disposto na Súmula CARF nº 14.

Compulsando os autos, resta evidente que o contribuinte tratou da matéria da multa contida no lançamento desde a impugnação, não se configurando inovação recursal, razão porque não há que se falar em preclusão.

Na decisão de primeira instância restou consignada a matéria relativa à multa e, em razão disso, a segunda omissão apontada pela Fazenda Nacional a respeito de supressão de instância não faz sentido, até porque a DRJ, a seu modo, procedeu à análise da matéria sendo essa questão de mérito já superada no Acórdão embargado.

O colegiado firmou o seu entendimento e dirimiu o conflito administrativo dentro do devido processo legal.

Nesse contexto, cabe realçar as novas regras da processualística civil nacional que trazem de forma clara a questão da devolução ao tribunal da matéria impugnada, sendo objeto de apreciação todas as questões suscitadas e discutidas no processo ainda que não solucionadas:

*Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.*

*§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.*

*§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:*

*I - reformar sentença fundada no [art. 485](#);*

*II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;*

*III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;*

*IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.*

Nesse passo, não há que se falar em preclusão e nem em supressão de instância, restando assim sanada a omissão aduzida nos Embargos.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, sem atribuir-lhes efeitos modificativos.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.